



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

## PARECER N° , DE 2020

SF/20732.34730-89

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.652, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *obriga os estacionamentos privados de shopping centers, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes a concederem o dobro do período de tolerância para saída a idosos, pessoas com deficiência e seus acompanhantes.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

### I – RELATÓRIO

Vem para o exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 4.652, de 2019, que busca oferecer às pessoas idosas ou com deficiência, bem como a seus respectivos acompanhantes, mais tempo para deixar os centros comerciais após terem realizado o pagamento pelo estacionamento de seus veículos em área desses centros. Para isso, em seu art. 1º, a proposição dobra, mediante a comprovação da idade ou da condição de pessoa com deficiência, o “período de tolerância” de que dispõe a pessoa para deixar o estacionamento. E, em seu art. 2º, aplica, em caso de descumprimento de suas determinações, as penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Finalmente, a proposição prevê a entrada em vigor de lei que dela resulte após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Em suas razões, o autor louva a evolução das normas jurídicas brasileiras que protegem direitos de idosos e de pessoas com deficiência e esclarece que sua iniciativa é a de aprimorar um sistema protetivo que realça a civilização brasileira. Argumenta também que lançou mão das sanções do Código do Consumidor em razão de sua eficiência comprovada

A proposição foi distribuída para exame desta CDH e da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, que se pronunciará de modo terminativo.

Não foram apresentadas emendas.



SF/20732.34730-89

## **II – ANÁLISE**

Não se vê óbice de inconstitucionalidade ou de injuridicidade na matéria, que é conforme às leis e aos melhores valores da sociedade brasileira. No mesmo sentido, a proposição se encaixa bem no sentido geral da produção normativa brasileira sob a égide da Carta Magna de 1988. Também a proposição é adequada em termos de regimentalidade. Em razão disso tudo, louvamos a iniciativa, com a qual estamos de acordo.

Contudo, a norma proposta apresenta necessidade de detalhamento, de modo a conciliar os direitos que ela cria com a rentabilidade, protegida pela Constituição, dos empreendimentos comerciais e de serviços. E o agente estatal que tem capacidade de realizar tal conciliação é o Poder Executivo, ao valer-se de sua capacidade de regulamentar. É por isso que apresentamos emenda acrescentando a necessidade de edição de regulamento que detalhe e explique o modo de exercício dos direitos envolvidos nas situações concretas.

## **III – VOTO**

Em acordo com as razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.652, de 2019, com a seguinte emenda:

### **EMENDA N° -CDH**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.652, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 1º** Aos idosos, às pessoas com deficiência e aos seus acompanhantes será concedido, nos termos de regulamento, o dobro do

período de tolerância para saída dos estacionamentos privados de shopping centers, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes, mediante a comprovação da idade ou da condição de pessoa com deficiência.”

Sala da Comissão,



SF/20732.34730-89

PAULO PAIM,  
PT/RS Presidente

ROMARIO FARIA,  
Relator, PODEMOS/RJ